



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11065.904823/2011-39
Recurso nº Voluntário
Resolução nº 3302-001.133 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 17 de junho de 2019
Assunto COMPENSAÇÃO. PIS.
Recorrente STIHL FERRAMENTAS MOTORIZADAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, para discriminar as receitas contidas na conta "outras receitas", nos termos do voto do relator.

(assinatura digital)

Gilson Macedo Rosenberg Filho - Presidente.

(assinatura digital)

Raphael Madeira Abad - Relator.

Participaram do julgamento os conselheiros: Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente), Corinto Oliveira Machado, Walker Araujo, Luis Felipe de Barros Reche (Suplente Convocado), Jose Renato Pereira de Deus, Jorge Lima Abud, Raphael Madeira Abad e Denise Madalena Green.

RELATÓRIO.

Trata-se de processo administrativo no bojo do qual discute-se o direito creditório relativo ao alegado recolhimento indevido de PIS, eis que recolhido sobre a receita bruta e não sobre o faturamento, imposição esta que foi declarada inconstitucional pelo STF.

Por retratar com fidelidade os fatos até então ocorridos no processo, adoto e transcrevo o Relatório produzido pela DRJ de Belo Horizonte.

"O presente processo trata de Manifestação de Inconformidade contra Despacho Decisório nº rastreamento 930872955 emitido eletronicamente em 04/05/11, referente ao PER/DCOMP nº 00282.23660.230707.1.3.04-1038.

O PerDcomp foi transmitido com o objetivo de compensar o(s) débito(s) nele discriminado(s) com crédito de PIS/PASEP, Código de Receita 8109, no valor de R\$ 13.437,39, decorrente de recolhimento com Darf efetuado em 15/07/04.

De acordo com o Despacho Decisório, a partir das características do DARF descrito no PerDcomp acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PerDcomp. Assim, diante da inexistência de crédito, a compensação declarada NÃO FOI HOMOLOGADA.

Como enquadramento legal citou-se: arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN), art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE Cientificado do Despacho Decisório, o interessado apresenta manifestação de inconformidade alegando que sempre agiu em conformidade com a lei e, por consequência, recolheu indevidamente as contribuições calculadas nos termos do § 1, art. 3, da Lei 9.718/98, cuja inconstitucionalidade foi reconhecida pelo STF; que em virtude desse entendimento procedeu à compensação administrativa, por meio de Dcomps, dos recolhimentos indevidos da contribuição ao PIS sobre a parcela da base de cálculo excedente ao faturamento, assim entendido como as receitas decorrentes da venda de bens e prestação de serviços.

Requer a reavaliação do Despacho Decisório."

Quando da análise do processo pela DRJ ela entendeu que a Recorrente deveria ter realizado a plena prova do seu direito, com a juntada da documentação comprobatória do crédito, quando da apresentação da Manifestação de Inconformidade, lavrando a seguinte ementa:

"ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2004

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. CRÉDITO NÃO COMPROVADO.

Não se admite compensação com crédito que não se comprova existente.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido"

A Recorrente insurgiu-se contra esta decisão por meio de Recurso Voluntário, no bojo do qual reiterou os argumentos da Manifestação de Inconformidade, ao qual anexou documentos fiscais e demonstração contábil, afirmando ainda que em se tratando-se de despacho eletrônico, foi apenas quando da interposição do Recurso que teve a oportunidade de apresentar tais provas.

É o Relatório.

VOTO

A discussão do processo diz respeito inicialmente, a (i) qual seria a documentação suficiente a comprovar tal crédito e o momento processual de sua apresentação e, (ii) eventual necessidade de retificação de DCTF e (iii) a análise das receitas que não se amoldam ao conceito de faturamento.

Momento da produção da prova no Processo Administrativo Fiscal.

Para a análise do direito creditório da Recorrente é necessário que ela se desincumba do seu ônus de provar o recolhimento a maior, o que deve ser realizado na primeira oportunidade processual, qual seja no pedido de compensação.

Contudo, sabe-se que o sistema eletrônico não admite juntada de documentação quando do pedido de compensação, e que a primeira oportunidade que a recorrente teve para fazê-lo foi quando da apresentação da manifestação de inconformidade. Nesta ocasião a Recorrente apresentou os documentos que entendeu suficientes para a demonstração do seu direito, tendo feito com aquilo que julgou que seria suficiente, ou seja declaração de compensação e demonstrativo de débito, que constitui uma prova indiciária, todavia por sua pouca robustez, a Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil entendeu que tais documentos eram insuficientes, julgando improcedente a Manifestação de Inconformidade.

Desta forma, foi apenas no Recurso Voluntário que a Recorrente pode apresentar a documentação, razão pela qual se admite que tenham sido trazidas apenas neste momento processual.

Desnecessidade de retificação de DCTF

Neste momento processual também cabe analisar se existe ou não necessidade do contribuinte realizar a retificação da DCTF como requisito para o exercício do direito de compensação.

Em relação a este ponto, este colegiado possui entendimento no sentido de que a retificação da DCTF não é um requisito intransponível para a realização do pedido de compensação, razão suficiente a que seja analisado o pedido que constitui o cerne do presente processo.

Análise das receitas que a Recorrente apontou como não sendo faturamento.

A Recorrente fez acompanhar a sua Manifestação de Inconformidade com uma tabela onde elenca valores que entende não se subsumirem ao conceito de faturamento.

Dentre tais valores há alguns que, por uma análise superficial é possível perceber tratar-se de receitas que não se amoldam ao conceito de “faturamento” de uma empresa que fabrica máquinas, como **rendimento de aplicações financeiras, juros de mora e variações cambiais sobre exportações**, apenas para citar três exemplos relevantes.

Todavia há alguns sobre os quais recai dúvida acerca da natureza, se faturamento ou receita bruta, taxativamente: **(i)** descontos recebidos, **(ii)** rendas diversas, **(iii)** incentivos de exportação e **(iv)** deságio na devolução de mercadorias.

Desta feita, a fim de melhor subsidiar o julgamento da lide e de se evitar a exigência de tributo sobre base de cálculo distinta do faturamento, ou de evitar que seja não seja exigido tributo sobre uma receita tributável, voto no sentido de converter o julgamento em diligência à repartição de origem para que a autoridade administrativa adote as seguintes providências:

- a) intimar o autuado a fazer prova cabal de que os valores recebidos a título de **(i)** descontos recebidos, **(ii)** rendas diversas, **(iii)** incentivos de exportação e **(iv)** deságio na devolução de mercadorias não se subsumem ao conceito de faturamento, alertando-se o contribuinte de que a atividade de provar não se limita a simplesmente juntar documentos nos autos, sem a necessária conciliação entre os registros contábeis fiscais e os documentos que os legitimam, evidenciando o indébito;
- b) com base na prova produzida nesses termos pelo contribuinte, reconstituir a escrita fiscal dos períodos de apuração alvo, excluindo-se os débitos porventura indevidamente lançados ;
- c) repercuta a reconstituição da escrita no lançamento de ofício ora *sub judice*, em parecer circunstanciado, em que deverão ser mencionadas também quaisquer outras informações pertinentes ;
- d) dar ciência desse parecer ao autuado, abrindo-lhe o prazo regulamentar de trinta dias para manifestação, e;
- e) atendida a diligência, encaminhar o processo a este colegiado, onde terá prosseguimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Raphael Madeira Abad